



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.116.867 - SC (2013/0282469-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDÖRFER NETO E OUTRO(S)
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DINAMIZA VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS
INTERES. : ONEIDE DAMBROS
ADVOGADO : EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE APRECIAR OS CONTRATOS ANTERIORES. EXEQUENTE INTIMADO PARA JUNTÁ-LOS. OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Ausência de semelhança fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Enquanto o aresto embargado, da TERCEIRA TURMA, manteve a extinção do processo executivo tão somente porque a instituição financeira exequente, embora devidamente intimada, descumpriu a determinação expressa do Tribunal de origem de juntar as antigas contratações, sob pena de extinção da execução, os paradigmas da QUARTA TURMA apenas se limitaram a decidir que a cédula de crédito comercial é título executivo e que seria permitido examinar os contratos anteriores, que deram origem a tal cédula.

2. Incidência da vedação contida no Enunciado n. 168 da Súmula do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". No caso concreto, a atual jurisprudência da QUARTA TURMA, no mesmo sentido do acórdão embargado da TERCEIRA TURMA, também impõe a extinção do processo executivo quando o credor, intimado em embargos do devedor a juntar os contratos anteriores e viabilizar a revisão desses pactos, deixa de cumprir tal comando judicial.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira não conhecendo dos embargos de divergência, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino, a Seção, por maioria, não conheceu dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Relatora) e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília-DF, 22 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.116.867 - SC (2013/0282469-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de divergência contra acórdão cuja ementa encontra-se assim lavrada (e-STJ fl. 431):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL DECORRENTE DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXECUTIVO. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ.

1.- *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"* (Súmula n. 286/STJ).

2.- A cédula de crédito comercial é título executivo, entretanto, quando decorrer de outros contratos, não há impedimento para revisão de toda a avença.

3.- *"A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito."* (AgRg no REsp 988.699/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

4.- Agravo Regimental improvido.

Entendeu-se que a ausência de juntada das avenças anteriores afasta a exequibilidade das cédulas de crédito comercial.

O recorrente alega divergência com os acórdãos proferidos no AgRg no Ag nº 1.351.018/SC e no AgRg no Ag 1.269.496/SC, de minha relatoria, cujas ementas encontram-se assim redigidas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. EXECUTIVIDADE. ARTS. 5º, DA LEI 6.840/80, E 10, DO DECRETO-LEI 413/69. SÚMULA N. 300-STJ, POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A cédula de crédito comercial, emitida para fins de renegociação, consolidação e confissão de dívidas, é título de crédito, nos termos do artigo 5º, da Lei 6.840/80, c/c o artigo 10, do Decreto-Lei 413/69, independentemente da demonstração da origem. Incide, por analogia, o enunciado n. 300, da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1351018/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. EXECUTIVIDADE. ARTS. 5º DA LEI 6.840/1980 E 10 DO DECRETO-LEI 413/1969. SÚMULA 300-STJ, POR ANALOGIA.

1. A cédula de crédito comercial, emitida para fins de renegociação, consolidação e confissão de dívidas, é título executivo, nos termos dos arts. 5º da Lei 6.840/1980 c/c o art. 10 do Decreto-lei 413/1969, independentemente da demonstração da origem. Incide, por analogia, o enunciado 300, da Súmula do STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.

(EDcl no Ag 1269496/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 04/04/2013)

Observada a divergência de posicionamento das Turmas e presente, em exame preliminar, a dissonância de entendimentos entre julgados deste Tribunal, foram admitidos os embargos de divergência e intimado o embargado para apresentar impugnação, no prazo de quinze dias (art. 267 do RISTJ).

A parte contrária se manifesta às e-STJ fls. 505/517 alegando meu impedimento para exercer a relatoria do presente recurso, eis que fui relatora de ambos os paradigmas da divergência.

Invoca a aplicação, por analogia, dos arts. 134 do Código de Processo Civil de 1973; 76 e 78 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, alega a parte que não há outros precedentes da Quarta Turma no mesmo sentido e que *"não se discute a executividade do título ou a possibilidade de revisar os contratos e suas cláusulas (ambas já pacificadas pelas Súmulas nº 300 e 286 desta Corte de Justiça), mas sim, a questão primordial, objeto maior da discussão que se está a ignorar e que deve agora ser trazido a pauta pormenorizadamente para análise e decisão deste Sodalício; que é o não cumprimento de uma legal determinação judicial de juntada de documentos (art. 616 do CPC), antes e sob pena de extinção do feito, tendo sido intimado, ciente das consequências, o interessado mesmo assim quedou-se inerte, o que acabou culminando na extinção do feito com fulcro no art. 618, inciso I, do CPC, em total consonância com a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, o que deve ser mantido e é o que se requer"* (sic e-STJ fl. 506).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Invoca os seguintes julgados: AgRg no REsp nº 827.215/SC; REsp nº 921.046/SC; AgRg nos EDcl no REsp 829.002/RS e EDcl no REsp 332.819/MG.

Finaliza alegando que a análise da necessidade de juntada do demonstrativo da dívida e demais documentos que o colegiado possa entender necessário para o deslinde da causa está afeta às instâncias ordinárias e recaem no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Postula a manutenção do entendimento firmado no acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.116.867 - SC (2013/0282469-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, afasto a alegação de impedimento invocada pela parte.

A função dos Embargos de Divergência é uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal.

Seu pressuposto de existência e cabimento é justamente a existência de divergência entre os órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça.

A alegação do recorrente beira o absurdo.

Seu pedido é o de que o processo seja *"sorteado/re-distribuído para outro ministro integrante da Segunda Seção ou da Quarta Turma deste Tribunal que não tenha funcionado em nenhuma das decisões em tese divergentes"* (sic e-STJ fl. 506).

Ora, se o fundamento do presente recurso é justamente a divergência entre Turmas, o que a parte pretende é que os embargos de divergência somente sejam distribuídos a relatores que tenham julgado conforme a sua tese ou que não tenham proferido voto sobre a questão, o que, além de não ter fundamento lógico, não encontra respaldo legal.

Não há que se falar em parcialidade na relatoria do recurso e na apresentação das teses divergentes, cabendo ao órgão julgador, por meio de cada um dos Ministros que o integram, se pronunciar consoante sua convicção de modo que prevaleça na Corte uma das teses.

Portanto, afasto a preliminar de impedimento.

Passo ao exame do recurso.

Pois bem, assim está relatada a controvérsia no acórdão proferido nas instâncias de origem (e-STJ fls. 332):

Dinamiza Veículos e Peças e Acessórios Ltda., Ivo Dambrós, Fernando Cesar Dambrós e Mário Celso Dambrós ingressaram com recurso de apelação objetivando a reforma da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução em face de Banco do Brasil S/A.

Argumentaram os recorrentes sobre a iliquidez do débito por se tratar de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente, que renegociada redundou na cédula de crédito comercial exequenda; requereram, ultrapassada tal questão, a limitação dos juros em 12 % a.a., inaplicabilidade da multa sobre juros moratórios; ilegalidade da cobrança de correção monetária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base na TBF e comissão de permanência, bem como a incidência CDC na espécie e a redução da multa contratual em 2%. Houve contra-razões.

Em aresto da lavra deste relator foi o feito extinto, por ter sido reconhecida a renegociação de dívida, o que tornaria o credor carecedor da ação; todavia, interposto recurso especial, foi este provido, afastando a carência da ação, determinando aquela Corte Especial o processamento e julgamento do recurso de apelação.

Nesta Casa de Justiça, a apelação foi pautada, tendo-se iniciado o julgamento, convertendo-se-o, contudo, em diligência, para determinar ao exequente a exibição dos contratos originários que resultaram na cédula de crédito comercial, advertindo-se, ali que o não atendimento da determinação acarretaria a extinção do feito.

Após os tramites processuais para o cumprimento da diligência, retornaram os autos ao tribunal de Justiça, todavia com a informação do apelado sobre a impossibilidade de apresentação dos contratos que resultaram na cédula de crédito exequenda.

A questão objeto da divergência são os efeitos da ausência de juntada dos contratos anteriores pelo credor nos embargos à execução movida com base em cédula de crédito.

Entendeu-se no acórdão embargado da Terceira Turma o seguinte (e-STJ fl. 437):

Verifica-se que o Colegiado paulista não nega a executividade da cédula de crédito comercial, mas, no presente caso, como esta decorreu de outros contratos que estão sendo questionados e estes, mesmo com a determinação de juntada pelo tribunal de origem - sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 618, inciso I, do CPC (fls. 300) -, não foram apresentados aos autos, o que impossibilitou "averiguar a legalidade das cláusulas dos contratos que remontam a dívida originária que compôs o título de crédito sob execução" (fls.

333), o tribunal concluiu que o título exequendo não possui os requisitos da liquidez e certeza, extinguindo a ação executiva.

Por ocasião do julgamento do agravo interno no agravo de instrumento nº 1.351.018-SC, invocado como paradigma, assim me posicionei, com a adesão unânime da Quarta Turma:

O fato da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça permitir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a discussão de débitos passados, o que, diga-se, comporta exceção, não foi afastada pela decisão agravada.

Se o devedor pretende, portanto, discuti-los, caberá fazê-lo por ocasião dos embargos, o que, em absoluto, obriga o credor a instruir a execução com a demonstração da origem das obrigações renegociadas, senão que cabe, em princípio, ao próprio devedor fazê-lo. Para exame:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO.

1 - Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omisso, bem delineou as questões a ele submetidas, mesmo porque, ainda que sucinto, não carrega a pecha de omisso, pois o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

2 - O termo de confissão ou de renegociação de dívidas é título executivo hábil a embasar o processo de execução, não havendo, entretanto, impedimento de serem discutidos os critérios eleitos para a constituição do débito (Súmula 300 - STJ).

3 - Recurso conhecido e provido para determinar o julgamento dos embargos à execução.

(REsp 659.579/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 339)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. “A escritura de confissão de dívida, embora ressalve, expressamente, que de novação não se trata e mencione os títulos originários, que incorpora, não juntados na inicial, é título hábil para a execução, podendo a omissão, se for o caso, ser suprida e melhor examinada a defesa deduzida pela via dos embargos de devedor.” (Eag 357375/AL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ 10/11/2003.) 3. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 504.673/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009)

A ausência, portanto, dos pactos anteriores não retira a executividade ou liquidez da cédula de crédito, cabendo ao devedor, em sede de embargos, demonstrar eventual ilicitude daqueles, valendo-se das regras do processo, o que poderá, a ser examinado no caso concreto, influir na execução..."

Do mesmo modo, quando do julgamento do Agravo interno no Agravo de Instrumento nº 1.269.496-SC, reiterei o referido entendimento.

Reputo configurada a divergência, pois o acórdão recorrido, embora formalmente afirmando a executividade do título, na realidade a negou, na medida em que afastou os requisitos da liquidez e certeza, atributos inerentes ao conceito de título executivo, simplesmente porque a instituição financeira não apresentou os contratos que antecederam a renegociação.

Se a Cédula de Crédito - título executivo por expressa disposição legal - deixa, no entender do acórdão embargado, de ser dotada de liquidez e certeza simplesmente porque não apresentados os contratos por ela renegociados, o que está sendo afirmado é que ela não é documento bastante para ser considerada como título executivo quando oriunda de renegociação. Título executivo seria não a própria cédula em si, mas apenas a conjugação da cédula com os contratos renegociados.

Já para os acórdãos paradigmas, a ausência dos pactos anteriores "não retira a executividade ou liquidez da cédula de crédito, cabendo ao devedor, em sede de embargos, demonstrar eventual ilicitude daqueles, valendo-se das regras do processo, o que poderá, a ser examinado no caso concreto, influir na execução..."

Anoto que, também no Agravo interno no Agravo de Instrumento nº 1.269.496-SC (paradigma), a instituição financeira exequente "perdeu a oportunidade de juntada dos demonstrativos de débito e dos contratos anteriores" (e-STJ fl. 482), mas assim mesmo a 4ª Turma entendeu viável o debate quanto à executividade do título, permitido o enfrentamento da questão pelos dispositivos destacados das leis de regência do título (Decreto-lei 413/1969, arts. 10 e 18, e Lei 6.840/1980, art. 5º), tendo a conclusão do acórdão sido pelo provimento do recurso especial para determinar o prosseguimento da execução, com o exame do mérito da apelação, superada a questão da juntada de novos elementos.

No outro acórdão invocado como paradigma (AG nº 1.351.018-SC), assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como no caso ora em julgamento, cuidava-se de embargos à execução fundada em Nota de Crédito Rural oriunda de renegociação de dívida. O acórdão da origem, também do TJ/SC, entendeu que, como não cumprida a determinação de emenda à inicial, com a juntada de todos os contratos que deram origem à obrigação, correta a sentença que extinguiu a execução. A 4ª Turma, em acórdão divergente do acórdão da 3ª Turma, ora embargado, deu provimento ao recurso especial, considerando o caráter executivo do título, independentemente da juntada dos documentos pertinentes à dívida originária.

Configurada a divergência, penso, com a devida vênia, que o entendimento adotado nos acórdãos paradigmas deve prevalecer.

Com efeito, o art. 5º da Lei 6.840/80 c/c art. 10 do Decreto-Lei 413/69 expressamente atribuem à Cédula de Crédito Comercial a qualidade de título executivo, conferindo-lhe liquidez, certeza e exequibilidade:

Art. 10. A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

Art. 5º Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei n. 413, de 9 de janeiro de 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei."

A Súmula nº 300 desta Corte Superior estabelece que *"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."*

Sendo, pois, a cédula de crédito comercial título executivo, nos termos do artigo 5º, da Lei 6.840/80, c/c o artigo 10, do Decreto-Lei 413/69, tal como o é a confissão de dívida, é a evolução do débito referente a este título que deve acompanhar a inicial da execução, e não a de sua origem, pelo que incorreta a extinção do feito.

Entendo que não me parece razoável que, ao mesmo tempo em que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a exequibilidade do título (Súmula nº 300/STJ), possa a parte devedora, sem sequer alegar que pagou a dívida por completo, extinguir totalmente a execução sob a alegação genérica de que os contratos anteriores possuíam cláusulas abusivas, sem efetivamente comprovar suas alegações.

Anote-se, por exemplo, que uma das alegações da parte de suposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abuso, tal como consta do relatório do acórdão de origem, é a limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tese amplamente rechaçada pela jurisprudência sedimentada desta Corte.

Ademais, convém lembrar que o Superior Tribunal de Justiça também firmou seu entendimento no sentido de que, demonstrado o excesso de cobrança na execução, prossegue ela quanto ao remanescente não pago, não havendo causa para a extinção do feito. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO REMANESCENTE. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA.

1. Inexistente a alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, sem incorrer em vício de omissão, contradição ou obscuridade, nem tampouco em ausência de fundamentação.

2. O tema relativo à demonstração da evolução da dívida não foi objeto de manifestação específica pelo acórdão recorrido e tampouco houve pedido nas razões dos embargos de declaração, o que, pela ausência de prequestionamento, atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A cobrança de quantia superior à devida não afasta a exequibilidade do título, devendo a execução prosseguir com o respectivo decote do excesso. Precedentes.

4. Tendo as partes sucumbido reciprocamente, correta a aplicação do caput do art. 21 do CPC.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1161847/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015)

PROCESSO CIVIL. NÃO VIOLA O ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, O ACÓRDÃO QUE, CONSIDERANDO SUBSTANCIAL DECAIMENTO DO DEVEDOR, O CONDENA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, MESMO QUE REDUZIDO O MONTANTE DA DÍVIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O excesso de execução não desnatura o título, apenas tem o condão de reduzir a quantia devida ao credor e sobre a qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução deverá prosseguir. "A posição deste Colegiado, nas ações de embargos à execução, é no sentido de que aos devedores cabe, com exclusividade, o pagamento da verba honorária, tendo em conta que apenas está em discussão o real montante do débito, subsistindo, no entanto, débito a pagar ao credor" (Edcl no Resp n.º 465.972/MG).

2. Tendo sido os honorários fixados sobre o valor do débito corrigido, consequentemente, a quantia a ser paga a esse título - verba honorária - é proporcionalmente reduzida com a diminuição do valor devido.

3. Conforme precedente da Corte Especial, improcedentes os embargos ou ocorrendo desistência, permanece uma única sucumbência, pois tanto na execução como nos embargos, a questão é única: procedência ou não da dívida (Eresp n. 97.466/RJ).

Recurso não conhecido.

(REsp 185.285/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 06/10/2008)

EXECUÇÃO. Título executivo. Cédula de crédito rural. FNO. Correção monetária.

- A cédula de crédito rural não perde liquidez e certeza apenas porque o saldo cobrado resulta do uso indevido de critérios de cálculo da correção monetária. Descontado o excesso, a execução não se extingue, mas prossegue pelo saldo aceito nos embargos.

- Disparidade entre a determinação legal a respeito do modo pelo qual deveria ser calculada a correção monetária dos financiamentos com recursos oriundos do FNO (60% da correção monetária), e a que veio a constar do contrato (100% da correção monetária sobre 60% do valor financiado).

Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 319.990/RO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 385)

Por fim, não tendo sido possível o cumprimento da determinação judicial de juntada dos contratos renegociados pela Cédula *sub judice*, por deles não mais dispor o exequente (e-STJ fl. 322), cabe ao Tribunal de origem aplicar as regras de distribuição do ônus da prova, o que, no caso, não implica necessariamente a extinção do feito.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de embargos de divergência para determinar o retorno dos autos à origem e o julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das demais questões postas na apelação, superada a preliminar de iliquidez, falta de executividade da Cédula de Crédito Comercial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0282469-7 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.116.867 / SC

Números Origem: 20010019758 20010019758000300 20010019758000301 200601426200
200901059150

PAUTA: 08/06/2016

JULGADO: 08/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S) JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S) FREDERICO KORNDÖRFER NETO E OUTRO(S) ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DINAMIZA VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS
INTERES.	: ONEIDE DAMBROS
ADVOGADO	: EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento aos embargos de divergência, pediu VISTA o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.116.867 - SC (2013/0282469-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDÖRFER NETO E OUTRO(S)
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DINAMIZA VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS
INTERES. : ONEIDE DAMBROS
ADVOGADO : EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra o acórdão de fls. 429/438 (e-STJ), da TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL DECORRENTE DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXECUTIVO. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ.

1.- *'A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores' (Súmula n. 286/STJ).*

2.- A cédula de crédito comercial é título executivo, entretanto, quando decorrer de outros contratos, não há impedimento para revisão de toda a avença.

3.- *'A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito.'* (AgRg no REsp 988.699/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

4.- Agravo Regimental improvido" (e-STJ fl. 431).

Os respectivos aclaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 448/454).

Explica o embargante que o seu recurso especial, "no ponto que interessa, buscou a reforma do julgado e o consequente prosseguimento da execução, com base no art. 5º da Lei nº 6.840/80 e o art. 10 do Decreto-Lei nº 413/69, bem como a súmula 300 dessa Egrégia Corte, que preveem a força executiva da cédula de crédito comercial independentemente da demonstração de sua origem" (e-STJ fl. 460).

Para comprovar a divergência jurisprudencial, indica os seguintes precedentes da QUARTA TURMA:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. EXECUTIVIDADE. ARTS. 5º DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.840/1980 E 10 DO DECRETO-LEI 413/1969. SÚMULA 300-STJ, POR ANALOGIA.

1. A cédula de crédito comercial, emitida para fins de renegociação, consolidação e confissão de dívidas, é título executivo, nos termos dos arts. 5º da Lei 6.840/1980 c/c o art. 10 do Decreto-lei 413/1969, independentemente da demonstração da origem. Incide, por analogia, o enunciado 300, da Súmula do STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento" (EDcl no Ag n. 1.269.496/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 4.4.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. EXECUTIVIDADE. ARTS. 5º, DA LEI 6.840/80, E 10, DO DECRETO-LEI 413/69. SÚMULA N. 300-STJ, POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A cédula de crédito comercial, emitida pra fins de renegociação, consolidação e confissão de dívidas, é título de crédito, nos termos do artigo 5º, da Lei 6.840/80, c/c o artigo 10, do Decreto-Lei 413/69, independentemente da demonstração da origem. Incide, por analogia, o enunciado n. 300, da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 1.351.018/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26.6.2012).

Pede o provimento dos embargos, "autorizando o prosseguimento de execução de título extrajudicial firmado para renegociação de dívidas pretéritas, ainda que não apresentados os instrumentos originários" (e-STJ fl. 469).

Os embargos foram admitidos (e-STJ fls. 500/501), e os embargados apresentaram impugnação (e-STJ fls. 505/517).

A em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora, deu provimento aos embargos de divergência para determinar o retorno dos autos à origem e o julgamento das demais questões suscitadas na apelação, superada a preliminar de iliquidez e de falta de executividade da cédula de crédito comercial. Reputou configurada a divergência, pois o acórdão recorrido, embora formalmente afirmando a executividade do título, na realidade a teria negado, porque afastou os requisitos da liquidez e certeza, atributos inerentes ao conceito de título executivo, simplesmente porque a instituição financeira não apresentou os contratos que antecederam a renegociação. No mérito, asseverou que, sendo a cédula de crédito comercial título executivo, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.840/1980 c/c o art. 10 do Decreto-Lei n. 413/1969, tal contrato deve ser acompanhado, na inicial da execução, da evolução do respectivo débito, não de sua origem, descabendo a extinção do processo quando não juntados os contratos anteriores. Igualmente, entendeu que não seria razoável a parte devedora, sem sequer alegar que pagou a dívida por completo, extinguir totalmente a execução sob o argumento genérico de que os contratos anteriores possuíam cláusulas abusivas, deixando, inclusive, de comprovar suas alegações. Por último, concluiu que, não tendo sido possível o cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação judicial de juntada dos contratos renegociados pela cédula *sub judice*, por deles não mais dispor o exequente (e-STJ fl. 322), cabe ao Tribunal de origem aplicar as regras de distribuição do ônus da prova, o que, no caso, não implica necessariamente a extinção do feito.

Pedi vista para examinar, principalmente, os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência.

Com a devida vênia da em. Relatora, entendo que os presentes embargos não merecem conhecimento por duas razões a seguir apresentadas.

I. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS

Inicialmente, os paradigmas colacionados pelo embargante não guardam a necessária semelhança fático-jurídica com o presente caso.

Destaco que, no julgamento dos EDcl no Ag n. 1.269.496/SC, a QUARTA TURMA delimitou a demanda, deixando claro que seria enfrentada apenas a executividade da cédula, tendo em vista que o banco recorrente perdera a oportunidade para juntar os demonstrativos do débito e dos contratos anteriores. Em seguida, tão somente decidiu que a cédula de crédito comercial seria título executivo, independentemente da origem, e que ao devedor, se desejasse, caberia instruir o processo em sede de embargos à execução com o objetivo de demonstrar a origem das obrigações renegociadas e de discutir eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Percebo que se impôs ao executado o ônus da prova no sentido de juntar os contratos antigos e de discutir supostos vícios neles contidos. Daí que foi determinado o prosseguimento do feito com o título (cédula comercial) juntado pela instituição financeira na inicial da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes lances do respectivo aresto:

"No mérito, não podendo ser revertido o cenário de que o recorrente perdeu a oportunidade de juntada dos demonstrativos de débito e dos contratos anteriores, viável o debate apenas quanto à executividade do título, permitido o enfrentamento da questão pelos dispositivos destacados das leis de regência do título (Decreto-lei 413/1969, arts. 10 e 18, e Lei 6.840/1980, art. 5º), já que o recurso especial não foi interposto também pela divergência jurisprudencial, tendo a instituição financeira admitido que precluiu contra si a determinação emanada do STJ por intermédio do REsp 512.781/SC, que não facultou a juntada de novos elementos (fls. 310/312), tem-se que, de fato, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça corrobora a discussão de débitos passados, o que, diga-se, comporta exceção. Se o devedor pretendia, portanto, discuti-los, caberia fazê-lo por ocasião dos embargos, o que, em absoluto, obriga o credor a instruir a execução com a demonstração da origem das obrigações renegociadas, senão que cabe, em princípio, ao próprio devedor fazê-lo. Para exame:

'PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omissor, bem delineou as questões a ele submetidas, mesmo porque, ainda que sucinto, não carrega a pecha de omissor, pois o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

2 - O termo de confissão ou de renegociação de dívidas é título executivo hábil a embasar o processo de execução, não havendo, entretanto, impedimento de serem discutidos os critérios eleitos para a constituição do débito (Súmula 300 - STJ).

3 - Recurso conhecido e provido para determinar o julgamento dos embargos à execução.'

(4ª Turma, REsp 659.579/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 6.6.2005)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. 'A escritura de confissão de dívida, embora ressalve, expressamente, que de novação não se trata e mencione os títulos originários, que incorpora, não juntados na inicial, é título hábil para a execução, podendo a omissão, se for o caso, ser suprida e melhor examinada a defesa deduzida pela via dos embargos de devedor.' (Eag 357375/AL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 10/11/2003.) 3. Agravo regimental provido.'

(4ª Turma, AgRg no Ag 504.673/AL, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2.3.2009)

A ausência, portanto, dos pactos anteriores não retira a executividade ou liquidez da cédula de crédito, cabendo ao devedor, em sede de embargos, demonstrar eventual ilicitude daqueles, valendo-se das regras do processo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. São complementares os seguintes precedentes específicos:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. EXECUTIVIDADE. ARTS. 5º, DA LEI 6.840/80, E 10, DO DECRETO-LEI 413/69. SÚMULA N. 300-STJ, POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A cédula de crédito comercial, emitida para fins de renegociação, consolidação e confissão de dívidas, é título de crédito, nos termos do artigo 5º, da Lei 6.840/80, c/c o artigo 10, do Decreto-Lei 413/69, independentemente da demonstração da origem. Incide, por analogia, o enunciado n. 300, da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.351.018/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, unânime, DJe de 26.6.2012)

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALTERAÇÃO DO DÉBITO, RESULTANDO EM SUBSTANCIAL REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM OS CONTRATOS ANTERIORES E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO. DESNECESSIDADE.

1. A instância ordinária apurou que, com a nova pactuação, o valor atualizado da dívida foi reduzido em cerca de 30%, diminuídos, também, os juros e demais encargos, além do que o débito que, inicialmente deveria ser pago em 21 parcelas mensais, foi repactuado para 103.

2. Houve inovações substanciais dentro da autonomia da vontade das partes, de modo que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Quarta Turma, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, refugindo da hipótese prevista na Súmula 286 desta Corte.

3. Ocorrendo novação, é desnecessária à execução 'a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito', não sendo cabível, por isso, a extinção do feito executivo, pois a Súmula 300/STJ esclarece que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial.

4. No que tange aos demais pleitos do Banco, cumpre ressaltar que, após a publicação do acórdão da apelação, apenas os ora recorridos interpuseram recurso em face daquela decisão, tendo, pois, operado a preclusão para o Banco.

5. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação."

(3ª Turma, REsp 891.196/SC, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 27.10.2011)

O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é o de que o referido título, cédula de crédito comercial, ainda que seja oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente, possui executividade, não havendo importância se houve ou não intenção de novar.

Sendo, pois, a cédula de crédito comercial título executivo, nos termos do artigo 5º da Lei 6.840/1980 c/c o artigo 10 do Decreto-lei 413/1969, tal como o é a confissão de dívida, é a evolução do débito referente a este título que deve acompanhar a inicial da execução, e não a de sua origem, pelo que incorreta a extinção do feito.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para a finalidade de prover o agravo de instrumento, nos termos do artigo 544, § 4º, inciso II, letra 'c', do Código de Processo Civil, como consequência conheço em parte e, nessa extensão, dou provimento ao próprio recurso especial para determinar o prosseguimento da execução, com exame do mérito da apelação pelo TJSC, superada a questão da juntada de novos elementos." (Grifei.)

Também no julgamento do AgRg no Ag n. 1.351.018/SC, a QUARTA TURMA, exclusivamente, impôs ao devedor o ônus de, em embargos à execução, discutir "os débitos passados", instruindo o processo com tais contratos renegociados. Assim, concluiu que a simples ausência das antigas contratações, por si, não retiram a executividade da cédula de crédito comercial acostada aos autos pelo exequente. A título de ilustração, reproduzo estes trechos do paradigma mencionado:

"O fato da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça permitir a discussão de débitos passados, o que, diga-se, comporta exceção, não foi afastada pela decisão agravada.

Se o devedor pretende, portanto, discuti-los, caberá fazê-lo por ocasião dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos, o que, em absoluto, obriga o credor a instruir a execução com a demonstração da origem das obrigações renegociadas, senão que cabe, em princípio, ao próprio devedor fazê-lo. Para exame:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO.

1 - Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omissor, bem delineou as questões a ele submetidas, mesmo porque, ainda que sucinto, não carrega a pecha de omissor, pois o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

2 - O termo de confissão ou de renegociação de dívidas é título executivo hábil a embasar o processo de execução, não havendo, entretanto, impedimento de serem discutidos os critérios eleitos para a constituição do débito (Súmula 300 - STJ).

3 - Recurso conhecido e provido para determinar o julgamento dos embargos à execução.

(REsp 659.579/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 339)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. 'A escritura de confissão de dívida, embora ressalve, expressamente, que de novação não se trata e mencione os títulos originários, que incorpora, não juntados na inicial, é título hábil para a execução, podendo a omissão, se for o caso, ser suprida e melhor examinada a defesa deduzida pela via dos embargos de devedor.' (Eag 357375/AL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 10/11/2003.) 3. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 504.673/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009)

A ausência, portanto, dos pactos anteriores não retira a executividade ou liquidez da cédula de crédito, cabendo ao devedor, em sede de embargos, demonstrar eventual ilicitude daqueles, valendo-se das regras do processo, o que poderá, a ser examinado no caso concreto, influir na execução, pelo que reitero, no mais, a decisão agravada, nos seguinte termos:

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 535, 538, parágrafo único, 458, 282, IV, 332, 334, 357, 359, 396, 460, 585, II, 614, II, do Código de Processo civil, 10, do Decreto-Lei 413/69, e 999, do revogado Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 854):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nota de crédito comercial. Renegociação. Contratos originários. Ausência. Emenda. Cumprimento parcial. Extinção da principal. Sentença mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Honorários advocatícios. Razoabilidade.

Na execução fundada em contrato de renegociação de dívida, determinada a emenda da inicial, imprescindível venham todos os contratos que deram origem à obrigação, bem como planilha que demonstre evolução do débito, pena de extinção do processo.

Os honorários advocatícios não podem ser fixados em valores ínfimos, nem exorbitantes, ficando a critério do julgador arbitrar montante que entenda justo diante das peculiaridades do caso concreto.

Seguiram-se-lhe embargos de declaração, rejeitados.

Com razão o recorrente.

Consignou o acórdão estadual 'que a Nota de Crédito Rural [sic - trata-se, segundo a inicial da execução - e-stj fls. 18/21 - e a sentença - e-stj fls. 116/123 - dos embargos opostos a ela de nota de crédito comercial], executada veio acompanhada de planilha demonstrando cálculo da dívida a partir de 15 de setembro de 1995' (e-stj fl. 857), quando emitida, conforme e-stj fl. 20.

Concluiu que, 'embora seja título executivo extrajudicial, o contrato que instrui a principal refere-se a renegociação de saldo devedor' (e-stj fl. 856), cuja 'avença não configurou novação, mas mera confirmação de obrigação anterior, conforme dispunha o Código civil de 1916'.

Nesses termos, face à ausência de demonstração da origem do débito, manteve a sentença que extinguiu a execução sem resolução de mérito. Não é esse, todavia, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que o referido título seja oriundo de contrato de abertura de crédito, não havendo importância se houve ou não intenção de novar. Para exame, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL.
RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA.
EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO.
DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO.
REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento.

2. 'O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.' Súmula n. 300/STJ.

3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 705.877/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 300/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não incide a Súmula 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Se a matéria objeto de insurgência no recurso especial foi devidamente prequestionada, ainda que implicitamente, não há falar em aplicação da Súmula 211 do STJ.

3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que o termo de confissão de dívida, desde que preenchidos os requisitos do artigo 585, II, do CPC (assinatura do devedor e de duas testemunhas), é título executivo extrajudicial, sendo irrelevante ter ocorrido ou não a novação, podendo, desse modo, embasar a execução, dada a liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento. Aplicação da Súmula 300 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 927.128/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 300/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. 'O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial' (Súmula 300/STJ).

2. No caso, o recurso especial não encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, visto que a confissão de dívida, mesmo que ressalve expressamente não ter havido novação, mantém a condição de título executivo. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 780.783/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 13/12/2010)

Sendo, pois, a cédula de crédito comercial título executivo, nos termos do artigo 5º, da Lei 6.840/80, c/c o artigo 10, do Decreto-Lei 413/69, tal como o é a confissão de dívida, é a evolução do débito referente a este título que deve acompanhar a inicial da execução, e não a de sua origem, pelo que incorreta a extinção do feito.

[...]

Em face do exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao próprio recurso especial, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, para afastar a multa aplicada nos termos do artigo 538, parágrafo único, do mesmo Diploma, e determinar o prosseguimento da execução no juízo primevo, como se entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental." (Grifei.)

O presente caso é absolutamente distinto, possuindo peculiaridades que acarretaram a extinção da execução, não alcançadas nos paradigmas acima reproduzidos, apresentados pelo embargante para comprovar a divergência. Com efeito, no acórdão ora embargado, a TERCEIRA TURMA não afastou a executividade da cédula de crédito comercial, mesmo decorrendo de contratos anteriores. Manteve a extinção do processo tão somente pelo fato de que a instituição financeira exequente, embora devidamente intimada, descumpriu a determinação do Tribunal de origem para juntar as antigas contratações, "sob pena de extinção do feito". Tal desobediência teria impedido a discussão acerca de eventuais ilegalidades originárias e dado ensejo à extinção do processo. Destaco alguns pontos do acórdão ora embargado para esclarecer:

"3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

'[...]

8.- A respeito da executividade de título, cabe ressaltar que a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas, tendo, a esse respeito, sido editada a Súmula 286 desta Corte. Saliente-se que esse entendimento aplica-se, inclusive, em sede de embargos do devedor.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. Juntada dos contratos originários. Inércia do exequente. Extinção da execução.

- A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.

- A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores' (Súmula n. 286/STJ).

- Questionada, todavia, a legalidade das cláusulas do contrato originário, pode haver o debate do valor devido, ainda que renegociado, e, em tal caso, precedentemente à extinção do processo, deve ser oportunizada ao credor a juntada daquele pacto e do demonstrativo de evolução dele advindo, nos termos do art. 616 do CPC. Precedentes.

- A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito.

Agravo no recurso especial a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 988.699/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/03/2008);

CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATOS ANTERIORES QUE ORIGINARAM A CONFISSÃO. DETERMINAÇÃO DO JUIZ DE EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7.

- O contrato de renegociação e assunção de dívida é título executivo extrajudicial. Incide a Súmula 300.

- Para possibilitar ao executado-embargante a perfeita defesa de seus interesses com a rediscussão da totalidade do débito, poderá o magistrado determinar a juntada dos contratos anteriores caso entenda necessário.

- Rever a imprescindibilidade da juntada dos contratos anteriores, com a análise dos fatos, contratos e circunstâncias da causa, seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

(REsp 1000198/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe 13/03/2008);

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA 300/STJ. PROCESSO EXECUTÓRIO NÃO INSTRUÍDO COM O PRIMITIVO CONTRATO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DETERMINADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 616 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da executividade do instrumento de confissão de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, restando tal entendimento sumulado, nestes termos: 'Enunciado n. 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.'

2. Não menos robusta, é a compreensão no âmbito desta Corte quanto a possibilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação, a teor do que informa o verbete sumular nº 286/STJ: 'A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores'.

3. Nessa trilha, o juízo de primeiro grau, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida exeqüenda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este Sodalício.

4. O recorrente não cumpriu a determinação, de modo que, quedando-se inerte a parte interessada, correta a extinção do processo.

5. Agravo improvido

(AgRg no REsp 871.400/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BARBOSA, DJ 12/03/2007);

Embargos à execução. Revisão dos contratos anteriores. Art. 745 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. É possível em embargos à execução rever toda a relação contratual existente entre as partes, não havendo no art. 745 do Código de Processo Civil comando impeditivo.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 700.528/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 05/03/2007).

9.- No caso, foi executada cédula de crédito comercial, a qual originou de outros contratos bancários, e, a respeito de sua executividade, o tribunal a quo fundamentou que (fls. 351):

(..)

Realmente, conforme se depreende do art. 10 do DL 413/69, a cédula é título executivo extrajudicial, apta a embasar pedido executivo, todavia, se foi ela "reconhecidamente" formada por outros débitos os quais se desconhece como forma produzidos, perde a referida cédula a liquidez e certeza que deverá possuir o título apto a ser executado.

(...)

10.- Verifica-se que o Colegiado paulista não nega a executividade da cédula de crédito comercial, mas, no presente caso, como esta decorreu de outros contratos que estão sendo questionados e estes, mesmo com a determinação de juntada pelo tribunal de origem - sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 618, inciso I, do CPC (fls. 300) -, não foram apresentados aos autos, o que impossibilitou 'averiguar a legalidade das cláusulas dos contratos que remontam a dívida originária que compôs o título de crédito sob execução' (fls. 333), o tribunal concluiu que o título exequendo não possui os requisitos da liquidez e certeza, extinguindo a ação executiva.

11.- Assim, observa-se que o tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que 'a não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito.' (AgRg no REsp 988.699/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/03/2008). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 871.400/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 12/03/2007.

12.- Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas autorizadoras.

4.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental" (e-STJ fls. 434/438).

As discussões jurídicas travadas nos paradigmas e, especificamente, no acórdão embargado, portanto, não guardam semelhança entre si, sendo certo que a extinção deste processo foi mantida pela TERCEIRA TURMA, na verdade, como consequência do descumprimento da determinação imposta ao exequente pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem – no acórdão que converteu o julgamento da apelação em diligência e contra o qual não consta ter havido recurso –, não de efetiva ausência de liquidez, certeza e executividade da cédula. Os paradigmas não mencionam a hipótese de o respectivo exequente ter sido intimado para apresentar os contratos anteriores, advertido de que o descumprimento no prazo determinado ensejaria a extinção do processo.

Para afastar qualquer dúvida, destaco que o recurso especial, o acórdão ora embargado e os embargos de divergência nem mesmo dão enfoque ao tema pertinente à inversão do ônus da prova, ou seja, a quem caberia, por lei, juntar os contratos anteriores para efeito de examinar supostas ilegalidades. Nos embargos de divergência, especificamente, o embargante insiste na caracterização de título executivo extrajudicial e na desnecessidade de demonstrar a origem do crédito e de juntar os contratos renegociados.

Para contextualizar a orientação adotada de forma sucinta no acórdão embargado e sanar eventuais dúvidas quanto aos fatos processuais da causa, esclareço que o Tribunal de origem, em 13.9.2001, julgou o banco exequente carecedor da ação executiva, asseverando que "a cédula de crédito industrial nº 96/10114-8 apresentada, sem as anteriores que deram procedência à dívida e ainda sem a demonstração da evolução de todo o débito desde os seus primórdios, não se reveste dos requisitos essenciais que foram o título executivo, restando frustrada a execução por falta desse mesmo título" (e-STJ fl. 206).

Contra tal acórdão, o BANCO DO BRASIL S.A. Interpôs o REsp n. 442.686/SC, distribuído ao saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, que, em decisão monocrática de 18.11.2002, deu-lhe provimento para afastar a carência de ação e determinar a continuidade do julgamento da apelação na Corte de origem. Invocou precedente do STJ no sentido de que "a nota de crédito comercial, ainda que oriunda de contrato de abertura de crédito, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, facultado ao devedor, não obstante, discutir sobre os critérios adotados para a constituição do valor exigido, ainda que remontem ao instrumento originário" (REsp n. 335.059/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 25.2.2002)" (e-STJ fl. 289).

Este Tribunal Superior, portanto, havia qualificado a cédula como título executivo anteriormente, admitindo que o devedor discutisse eventuais ilegalidades nos contratos anteriores.

No Tribunal de origem, em 16.10.2003, o julgamento da apelação foi convertido em diligência "para determinar ao exequente a exibição dos contratos originários que resultaram na cédula de crédito comercial" (e-STJ fls. 308), sob pena de extinção do processo. Tal determinação foi imposta diante da possibilidade de rever os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos anteriores e sob o enfoque do art. 130 do CPC/1973 e do poder instrutório do magistrado para viabilizar a mencionada revisão. Eis a ementa do acórdão respectivo:

"Embargos à execução. Renegociação de dívida. Cédula de crédito comercial. Viabilidade da discussão de contratos originários. Conversão do julgamento em diligência.

O sistema de proteção ao consumidor autoriza a revisão de contratos findos quando renegociações ou novações impedirem a verificação de abusos ou validarem prejuízos à parte hipossuficiente da relação contratual, cumprindo ao magistrado conduzir a instrução probatória, determinando a juntada de documentos necessários à apuração dos fatos" (e-STJ fl. 300).

Constou do acórdão, ainda, a seguinte advertência:

"Adverta-se, entretanto, que o não atendimento desta determinação por parte do exequente acarretará a extinção do feito, com fulcro no art. 618, I, do CPC. Utilizando-se da analogia à lei processual, em seus arts. 616 e 740, conferem-se dez dias para que o exequente cumpra com a juntada de todos os documentos que digam respeito à composição do débito executado, bem como o demonstrativo atualizado do pacto originário à propositura da ação executiva, e, em seguida, seja intimado o executado para, em dez dias, manifestar-se sobre os documentos juntados" (grifei).

O acórdão foi publicado em 26.11.2003 (fl. 314), e o exequente, ora embargante, no mesmo dia, obteve carga dos autos, restituindo-os em 2.12.2003 (e-STJ fls. 310/313), sem manifestação acerca dos contratos anteriores.

Baixados os autos em 5.12.2003 (e-STJ fl. 314), o serventuário intimou as partes em 5.2.2004 para se manifestarem acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, transcorrendo *in albis* o prazo legal (e-STJ fls. 315/318).

O Juiz de Direito, em 1º.4.2004, diante da persistente omissão das partes, determinou a intimação do "Banco p/ cumprir a determinação de fls. 263, no prazo de 10 dias. Depois, ao executado/embargante para se manifestar sobre os documentos, em 10 dias" (e-STJ fl. 318). Tal despacho foi publicado em 3.5.2004 (e-STJ fls. 319/320).

O banco exequente, então, protocolizou petição em 17.5.2004, afirmando que, "em que pese a determinação de fl. 263, o Banco do Brasil S/A não mais dispõe dos documentos que deram origem à Cédula de Crédito Comercial ora executada, tendo em vista que as obrigações resultantes de tais contratos foram novadas em 10.06.1996 por meio da Cédula *sub judice*, logo, o Banco, na época, não se sentiu obrigado a arquivá-los". Concluiu dizendo que, "diante disso, torna-se impossível a apresentação dos mesmos, bem como a elaboração de cálculos" (e-STJ fl. 322).

Os autos foram encaminhados ao TJSC, que, no acórdão de fls. 331/340 (e-STJ), extinguiu o processo em decorrência do descumprimento do aresto que converteu o julgamento em diligência. Esclareceu "que a conversão do julgamento em diligência teve como objetivo averiguar a legalidade das cláusulas dos contratos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remontam a dívida originária que compôs o título de crédito sob execução, determinação essa que é escudada por decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 333) e exarou a seguinte ementa:

"EXECUÇÃO. Cédula de crédito comercial. Embargos rejeitados. Desvio de finalidade reconhecido. Extinção. Acórdão revertido pelo STJ. Julgamento convertido em diligência. Exibição dos contratos originais. Advertência expressa de extinção. Não atendimento da determinação judicial. Extinção que se decreta. Instada a instituição financeira exequente a trazer aos autos no prazo assinado a complementação documental que, no sentido do colegiado, mostrava-se imprescindível a conformação executiva de cédula de crédito comercial utilizada como instrumento de renegociação de débitos precedentes, advertida ela expressamente que o não atendimento da determinação judicial implicaria na extinção do feito executivo, a sua omissão a respeito arrosta à tomada da solução extintiva da qual estava cumpridamente ciente a parte credora" (e-STJ fl. 331).

O TJSC, ao rejeitar os embargos de declaração, destacou (i) o descumprimento da determinação judicial; (ii) a advertência feita ao exequente; (iii) o art. 2º da Resolução/Bacen n. 913/1984, segundo o qual "os contratos de empréstimos, financiamentos e outras operações de crédito, bem como os documentos comprobatórios pertinentes (instrumentos de garantias, fichas cadastrais, relatórios de análises de projetos), depois de liquidada a operação e ultimada a microfilmagem poderão ser eliminados, tornando-se imprescindível, nesse caso, a manutenção de sistema de indenização que contenha os elementos caracterizadores básicos de cada operação" (e-STJ fl. 351); (iv) a natureza da cédula, que seria, de fato, título executivo extrajudicial; (v) a descaracterização da liquidez e da certeza quando "se desconhece como foram produzidos" os outros débitos que formam a cédula.

Como se pode verificar, enfim, os paradigmas versam discussão mais simples e objetiva, incomparáveis com o presente caso, em que o julgamento da apelação, inicialmente, foi convertida em diligência para impor ao exequente o ônus processual de juntar os contratos anteriores, sob pena de extinção do feito. Depois de realizada a intimação e observado o descumprimento da ordem judicial é que foi decidido o arquivamento da ação.

II. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA N. 168 DO STJ

Efetivamente, inexistente divergência jurisprudencial entre a TERCEIRA e a QUARTA TURMAS acerca da extinção do processo executivo quando o credor exequente, devidamente intimado para juntar os contratos anteriores, não o faz. Para ilustrar, apresento os seguintes precedentes mais recentes que localizei, inclusive da QUARTA TURMA:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRETENSÃO REVISIONAL - NÃO EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS - TRIBUNAL A QUO QUE, AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMITAR/INADMITIR A COBRANÇA DE ENCARGOS, PAUTOU-SE, UNICAMENTE, NAS ALEGAÇÕES TECIDAS PELAS PARTES E PELO TEOR DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Hipótese: Análise, em sede de embargos à execução de título extrajudicial, de toda a relação negocial havida entre as partes, embora sem a juntada aos autos dos pactos contratuais, com a consequente declaração de nulidade de disposições contratuais reputadas abusivas.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, ainda que em sede de embargos à execução, de maneira a viabilizar, assim, o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalidam, a teor da Súmula n.º 286/STJ.

Face a incidência do diploma consumerista no caso, bem como ante a possibilidade de revisão de contratos no bojo de embargos à execução, a não exibição das contratualidades anteriores daria ensejo à extinção da execução ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Contudo, em razão de somente o exequente (casa bancária) ter interposto recurso, inviável a extinção da demanda executiva, em virtude da prevalência do princípio da *non reformatio in pejus*, cabendo, tão somente, proceder-se à adequação do julgado em pontos específicos.

[...]

6. Recurso especial parcialmente provido a fim de afastar a multa cominada pelo Tribunal de origem em razão de embargos considerados protelatórios, bem como para reformar o acórdão recorrido no que tange aos juros remuneratórios, visto que em razão da aplicação da penalidade do art. 359 do CPC e não tendo como apurar a taxa cobrada, os juros devem ser limitados à taxa média de mercado para operações da espécie divulgada pelo Banco Central.

Custas e honorários conforme fixados no Tribunal local em 10% sobre o valor decotado da execução" (REsp n. 1.545.140/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 5.10.2015 – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES.

1. 'Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente' (EResp 420516/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, unânime, DJe 31/03/2011)

2. O não atendimento à intimação do juízo processante para juntar os contratos renegociados e possibilitar o cálculo do *quantum debeatur*, resulta na extinção do feito. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.156.997/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 5.5.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 211 E 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte de que não tendo o exequente cumprido a determinação de exibição dos contratos renegociados e dos demonstrativos completos da evolução dos débitos repactuados, correta a conclusão pela extinção da execução em virtude da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag n. 941.524/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29.11.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NÃO JUNTADA DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

[...]

3. 'A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de intimado, acarreta a extinção da execução.' (AgRg no REsp n. 988.699/SC).

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 1.393.704/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26.8.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS OU QUE FORAM OBJETO DE NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA DESACOMPANHADA DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte admite a revisão de contratos anteriores, a fim de verificar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação da dívida (Súmula 286/STJ). Nesta linha, é possível determinar ao exequente a juntada de documentos e demonstrativos referentes à dívida objeto da execução, sob pena de extinção do processo em caso de descumprimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 827.215/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 27.6.2012).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. SÚMULA 286 DO STJ.

1. Compete ao juiz o poder de iniciativa probatória para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento de sua demanda, nos termos do art. 130 do CPC. Precedentes.

2. De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem assinalando que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dúvida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial. Inteligência das Súmulas 286 e 300 do STJ. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ao revés, havendo o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, registradas pelo acórdão da Corte local, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ. Desnecessária, nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes.

4. No caso sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, considerou descaracterizada a novação, razão pela qual determinou fossem juntados aos autos os contratos que deram origem à dívida, o que, não tendo sido observado pelo recorrente, ensejou a extinção do processo. Precedentes.

5. Recurso especial não provido" (REsp n. 921.046/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25.6.2012 – grifei).

A extinção da demanda em hipóteses como a presente, portanto, encontra amparo na orientação das duas Turmas da SEGUNDA SEÇÃO, incidindo a vedação contida no enunciado n. 168 do STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com a devida vênia da em. Relatora, NÃO CONHEÇO dos embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.116.867 - SC (2013/0282469-7)

RATIFICAÇÃO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Como bem mostrou o Ministro Antônio Carlos Ferreira, essa execução foi iniciada tendo por título executivo uma cédula de crédito comercial. O Tribunal de Santa Catarina extinguiu a execução, julgando o banco carecedor dela carecedor, porque a cédula fora apresentada sem os contratos anteriores, cujas dívidas haviam sido renegociadas.

Julgando o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, deu provimento ao recurso, estabelecendo que a nota de crédito comercial, ainda que oriunda de contrato de abertura de crédito, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, facultado ao devedor, não obstante, discutir sobre os critérios adotados para a constituição do valor exigido, ainda que remontem ao instrumento originário. Esse entendimento está hoje compendiado na Súmula 286, segundo a qual mesmo que haja um título executivo, um contrato estabelecendo o valor da dívida e seus acessórios, é possível ao devedor discutir os contratos que o precederam.

Veja-se, portanto, que a execução estava instruída com o título executivo. O Tribunal entendia que era imprescindível a juntada dos contratos anteriores e extinguiu a execução. Por esse motivo, o recurso subiu ao Superior Tribunal de Justiça, que cassou o acórdão, decidindo: "É título executivo". O Superior Tribunal de Justiça não disse que para ser título executivo era preciso que viessem os contratos e nem determinou que o exequente tivesse que emendar a execução para que fosse considerado portador de um título executivo. O STJ afirmou que o devedor podia discutir os contratos anteriores, mas não estabeleceu que o credor teria que juntar os contratos anteriores a fim de que a execução pudesse prosseguir. O Superior Tribunal de Justiça simplesmente decidiu: "É um título executivo, embora seja possível ao devedor discutir os contratos anteriores".

Voltando o processo à origem, o Tribunal de Santa Catarina converteu o julgamento em diligência e determinou ao banco, sob pena de extinção da execução, que juntasse os contratos anteriores. O banco não tinha o contrato anterior porque entendera que não precisava guardar em seus arquivos os documentos anteriores, consolidados que estavam na cédula de crédito. Então, o Tribunal proferiu o seguinte acórdão:

"Instada a instituição financeira exequente a trazer aos autos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo assinado a complementação documental que, no sentir do Colegiado, mostrava-se imprescindível à conformação executiva de cédula de crédito comercial utilizada como instrumento de renegociação de débitos precedentes, advertida de que o não atendimento implicaria na extinção do feito, a sua omissão arrosta à tomada da solução extintiva da qual estava ciente a parte credora."

Ou seja, o Tribunal, embora tenha afirmado "é título executivo" - até para não descumprir diretamente o acórdão do STJ, ele não poderia dizer que não era título executivo - decidiu: É um título executivo, mas não tem a imprescindível conformação executiva, e, por isso, extingo a execução por falta de título executivo ou de liquidez do título executivo.

Ora, o título executivo, por definição legal, é título representativo de obrigação líquida e certa e tem que atender aos requisitos legais.

Ainda na assentada de hoje, julgamos, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o recurso especial repetitivo n. 1.556.834-SP, em cujo voto Sua Excelência esclarece o seguinte:

"Por outro lado, o art. 887 do Código Civil estabelece ser 'o título de crédito documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido'. Por outro lado, embora o título de crédito, com sua emissão, libere-se da relação fundamental, em vista do princípio da incorporação, a obrigação não é apenas provada pelo título de crédito, mas é representada por ele."

Título de crédito é, portanto, o documento que possui todas as características que a lei determina para que ele se qualifique como um título de crédito. Se a cédula de crédito comercial é um título de crédito, penso que há um equívoco dos precedentes citados no voto do Ministro Antônio Carlos Ferreira, dentre eles um de minha relatoria, quando concluem que: "Intimado o exequente para complementar a inicial da execução com os documentos que deram origem ao título executivo, ele não cumpre, então, extingue-se a execução".

A emenda à inicial é necessária quando a ela não está instruída com documento necessário para a sua propositura. Para propor uma execução, exige-se o quê? O título executivo. Se é título executivo, penso que não cabe uma determinação ao credor para apresentar documentos outros que não sejam o título executivo, sob pena de extinção da execução.

Com efeito, não faz sentido afirmar que a cédula é um título formalmente executivo, mas que, embora título executivo, não está acompanhado por outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos, os quais a lei de regência não afirma serem imprescindíveis à exequibilidade do título. Simplesmente houve uma determinação do Tribunal de origem que afirmou: "Entendo que se não juntar os documentos não é título executivo". O mesmo que o Tribunal já havia dito e já havia sido reformado pelo STJ, sob o entendimento de que "É título executivo, embora o devedor possa discutir os contratos anteriores".

Penso, portanto, que a jurisprudência do STJ deve esclarecer essa questão, revendo os precedentes mencionados no voto do Ministro Antônio Carlos Ferreira, e os presentes embargos de divergência são a oportunidade adequada.

Com a devida vênia, penso que há divergência. *Data maxima venia*, os casos não poderiam ser mais semelhantes. O que aconteceu? Todos os casos, tanto os paradigmas quanto o ora embargado, são do Tribunal de Santa Catarina.

O acórdão recorrido nos presente autos entendeu "É título executivo, mas não o considero suficientemente executivo, simplesmente porque a instituição financeira não apresentou os contratos que antecederam à renegociação". Se a cédula de crédito, título executivo por expressa disposição legal, deixa, no entender do acórdão embargado e também do acórdão da Terceira Turma, de ser dotada de liquidez e certeza, simplesmente porque não apresentados os contratos por ela renegociados, o que está sendo afirmado, na verdade, é que ela não é documento bastante para ser considerada título executivo quando oriunda de renegociação. Título executivo seria, não a cédula em si, mas a conjugação da cédula com os contratos renegociados.

Isso foi o acórdão recorrido.

Já para os acórdãos paradigmas, a ausência dos contratos anteriores não retira a executividade ou liquidez da cédula de crédito, cabendo ao devedor, em sede de embargos, demonstrar eventual ilicitude dos encargos, valendo-se das regras do processo, o que poderá ser examinado em cada caso concreto, influenciando no valor da execução.

Em um dos paradigmas, a instituição financeira – transcrevo do paradigma – perdeu a oportunidade de juntada dos demonstrativos de débito e dos contratos anteriores, exatamente assim como no caso ora em julgamento.

Em ambos os casos - o presente caso e o paradigma - cuidava-se de execução de cédula de crédito comercial e também em ambos o credor teve oportunidade juntar os contratos anteriores e não os juntou.

Apesar da perda da oportunidade de juntada dos contratos anteriores, nos paradigmas a Quarta Turma reformou o acórdão estadual, determinando o prosseguimento da execução. Entendimento manifestamente divergente do acórdão ora embargado, da Terceira Turma, que negou provimento ao recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmando a extinção da execução da cédula de crédito, simplesmente porque não juntados os contratos anteriores.

Ou seja, para a Quarta Turma, mesmo havendo um título executivo e mesmo que o banco tenha perdido a oportunidade, não possa mais juntar os contratos precedentes, isso não tira a liquidez. A Quarta Turma determinou o prosseguimento da execução, embora ressalvando que poderiam ser analisadas eventuais as ilegalidades nos contratos anteriores.

Não juntados os contratos anteriores, eventuais ilegalidades na consolidação da dívida haverão de ser decididas com base nos documentos que estão no processo, de acordo com as regras do ônus da prova, o que pode depender de estar em causa uma relação de consumo ou não. Neste caso ora em julgamento, na inicial dos embargos, o devedor admite que tomou vários empréstimos, ele até menciona o valor dos contratos renegociados.

Por um lado, entendo, já avançando em uma questão que não está em julgamento aqui, assim como não estava em julgamento na Quarta Turma, ficou como *obiter dictum*, que o ônus de instruir a inicial da execução é do exequente. O ônus de instruir os embargos da execução é do embargante.

O embargante assinou um título de crédito dizendo-se devedor de um valor x. Se ele diz que não deve x, que esse valor está errado, por causa dos contratos anteriores, penso eu que ele deveria trazer os contratos anteriores e dizer quais são as ilegalidades desses contratos. Mas, em casos em que se aplica o CDC, o juiz pode inverter o ônus de instruir os embargos à execução. Inverter e determinar que o banco traga todos os contratos. Se o banco diz que não tem mais os contratos, isso pode ser considerado contra o banco, mas não para se entender que o título de crédito não era título de crédito, ou pior, que é título de crédito, mas não serve para instruir uma execução.

O que o Tribunal pode decidir é o seguinte: "É título de crédito. A execução prossegue. Mas como o banco, apesar de intimado para juntar os contratos anteriores não os trouxe, a consequência será a não aplicação da taxa pretendida, porque não está provada. Será aplicada a taxa média de mercado. Não será aplicada a capitalização, porque não está provada, pois o banco não trouxe os contratos. Será decotado o excesso de execução e não extinta a execução, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Isso haverá de ter uma solução na origem de acordo com as regras do ônus da prova, a serem aplicadas pelo juiz caso a caso, conforme se aplique ou não o CDC, conforme tenha havido intimação para a apresentação de documentos, conforme os documentos já existentes nos autos. O que, ao meu sentir, data maxima vênia, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se compatibiliza com a torrencial jurisprudência do STJ é a extinção, pura e simples, de uma execução instruída com título dotado de todas as características descritas na lei de regência do título, porque não juntados outros documentos não previstos em lei, tenha havido ou não intimação para a respectiva apresentação.

Reafirmo, portanto, o meu voto, com a devida vênia da divergência.

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0282469-7 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.116.867 / SC

Números Origem: 20010019758 20010019758000300 20010019758000301 200601426200
200901059150

PAUTA: 08/06/2016

JULGADO: 22/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S) JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S) FREDERICO KORNDÖRFER NETO E OUTRO(S) ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DINAMIZA VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS
INTERES.	: ONEIDE DAMBROS
ADVOGADO	: EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira não conhecendo dos embargos de divergência, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino, a Seção, por maioria, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Relatora) e Ricardo Villas Bôas Cueva.
Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.